



Número: **0601349-53.2018.6.00.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Jorge Mussi**

Última distribuição : **19/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Nacional, Requerimento**

Objeto do processo: **Trata-se de MS proposto por MARIA APARECIDA SIMÕES, candidata ao cargo de deputada federal, em face de JOSÉ TADEU CANDELÁRIA, Presidente do PR - Nacional, e de LUIZ CLAUDIO PEREIRA ALVES, pelos seguintes supostos fatos:**

- violação ao disposto na Resolução Administrativa 005/2018 do PR - Nacional no que concerne à reserva de 30% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) às candidaturas femininas.

Requer-se, no presente MS, concessão de medida liminar, em caráter inaudita altera partes, no sentido de determinar que o candidato Luiz Claudio se abstenha de realizar gastos que ultrapassem os 50% dos recursos repassados a título de FEFC, um vez que a impetrante representada metade dos candidatos lançados pelo partido, ou subsidiariamente, 30%, por ser o mínimo legal, descontado os valores já recebidos pela impetrante.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|--|------|
| MARIA APARECIDA SIMOES (IMPETRANTE) | | JULIANA ALBUQUERQUE ZORZENON (ADVOGADO) CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON (ADVOGADO) CLARA CARVALHO SANTOS (ADVOGADO) MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI (ADVOGADO) UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA (ADVOGADO) SABRINA SOARES PIAU (ADVOGADO) CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA (ADVOGADO) MARCELLI DE CASSIA PEREIRA (ADVOGADO) ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) JOELSON COSTA DIAS (ADVOGADO) LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO) FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (ADVOGADO) MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO) | |
| JOSÉ TADEU CANDELÁRIA (AUTORIDADE COATORA) | | MARCOS FIGUEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) ANA DANIELA LEITE E AGUIAR (ADVOGADO) | |
| LUIZ CLAUDIO PEREIRA ALVES (ASSISTENTE LITISCONSORCIAL) | | | |
| Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |

| | | | |
|------------|------------------|-------------------------------------|---------------|
| 48123 1 | 03/10/2018 22:21 | AgR-MS 060134953 DF | Decisão anexa |
|------------|------------------|-------------------------------------|---------------|



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0601349-53 –
PJE – CLASSE 120 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MARIA APARECIDA SIMÕES**
ADVOGADOS : **MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO E OUTROS**
AUTORIDADE : **JOSÉ TADEU CANDELÁRIA (PRESIDENTE NACIONAL**
COATORA : **DO PARTIDO DA REPÚBLICA – PR)**
ASSISTENTE : **LUIZ CLAUDIO PEREIRA ALVES**
LITISCONSORCIAL

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). ACESSO. RECURSOS. CANDIDATURA FEMININA. MEDIDA LIMINAR. BLOQUEIO DE VALOR. DEFERIMENTO.

1. A impetrante, candidata ao cargo de Deputado Federal por Rondônia nas Eleições 2018, busca manifestação desta Corte Superior quanto ao alegado direito de obter, perante o Partido da República (PR), acesso a 30% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinados às candidaturas femininas.
2. Em 25/9/2018, indeferiu-se pedido liminar. Diante das considerações expendidas no agravo regimental e a despeito de, até o momento, não constar nos autos informações da autoridade apontada coatora, cujo prazo para tanto escoará em 7/10/2018, reconsidera-se a decisão anterior, porquanto iminente o perecimento do direito vindicado.
3. Em juízo perfunctório, verifica-se que houve repasse insuficiente à impetrante (9,09%, ou R\$ 200.000,00 de um total de R\$ 2.200.000,00), única candidata do sexo feminino pelo PR ao cargo de deputado federal no Estado de Rondônia, não se observando aplicação mínima de 30% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) às candidaturas femininas.
4. Liminar deferida, determinando-se que sejam bloqueados R\$ 460.000,00 dos recursos repassados a título de FEFC ao Diretório Nacional do Partido da República. Caso esse valor já tenha sido repassado ao candidato Luiz Cláudio Pereira Alves, que este se abstenha de utilizá-lo.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Maria Aparecida Simões, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo Estado de



Rondônia nas Eleições 2018, em face de José Tadeu Candelária, Presidente do Diretório Nacional do Partido da República – PR, e de Luiz Claudio Pereira Alves, candidato a Deputado Federal (litisconsorte passivo) (ID 369.121).

Narra a impetrante que, em cumprimento à Lei das Eleições e às diretrizes fixadas por esta Corte Superior (art. 16-C da Lei 9.504/97 e Res.-TSE 23.568/2018), a Executiva Nacional do PR aprovou a Resolução Administrativa 005/2018, que determina a aplicação mínima de 30% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) às candidaturas femininas (art. 1º, §§ 1º e 2º¹).

Afirma que, em Rondônia, a executiva estadual fez jus ao montante de R\$ 2.200.000,00 oriundos do FEFC, porém o Diretório Nacional do PR, contrariando a própria normativa, repassou à impetrante – única candidata mulher da agremiação – apenas R\$ 200.000,00, o que corresponde a 9,09% do fundo especial.

No ponto, acrescenta que “a referida agremiação destinou a monta de R\$ 2.000.000,00, o que equivale a 90,91% do FEFC ao candidato Luiz Claudio da Agricultura, sendo que conforme restará demonstrado a impetrante faz jus no mínimo ao valor de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), que importa em 30% do valor recebido total” (p. 3).

Com esses fundamentos, entende presente o *fumus boni iuris*.

Quanto ao perigo da demora, atesta que “a não concessão urgente do pleito trará imenso prejuízo à parte, haja vista que, sem os recursos que lhe são devidos, ficará extremamente limitada, quanto a realização de sua campanha” (p. 10).

¹ Texto disponibilizado pela impetrante:

Art. 1º - O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinado ao Partido da República, nos termos da Lei 9.504/97, será distribuído dentro dos seguintes critérios:

[...]

§1º - Os valores que os órgãos estaduais do Partido da República farão jus, nos termos do I, alínea “a”, do presente artigo, serão distribuídos pela Comissão executiva Nacional diretamente aos candidatos dos respectivos Estados da Federação, no interesse partidário e a livre critério do órgão de execução nacional partidário.

§2º - Na distribuição do Fundo de Financiamento de Campanha (FEFC) deve ser observada a aplicação mínima 30% (trinta por cento) do total recebido do FEFC, destinado ao custeio da campanha eleitoral das candidatas do partido ou da coligação.



Pugna seja concedida liminar, determinando-se que o candidato Luiz Claudio da Agricultura se abstenha de realizar gastos que ultrapassem os 50% dos recursos repassados a título de FEFC e que o Partido da República os destine à impetrante ou, subsidiariamente, 30%, que corresponde ao mínimo legal, descontados os valores já recebidos.

Em 25/9/2018 indeferi a liminar.

Foi interposto agravo regimental em que se pleiteia a **reconsideração do *decisum***, ao argumento de que “em nenhum momento, em sede de liminar pleiteou-se a transferência de quaisquer recursos, mas tão somente que fosse notificado o candidato para se abster de utilizar recursos além dos quais, demonstradamente, não lhe cabiam, justamente para acautelar o direito patente da agravante, vez que, de fato, caso pleiteássemos a transferência, ai sim estaria nítida a tutela satisfativa”.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que, até o momento, não foram prestadas informações pela autoridade coatora, que dispõe, de fato, de dez dias, contados a partir da intimação ocorrida em 27/9/2018.

Entretanto, sendo incontroverso e iminente o pericimento do direito vindicado, reconsidero decisão anterior e passo a novo exame do pedido liminar.

Verifico que, em juízo perfunctório, houve repasse insuficiente à impetrante (9,09%, ou R\$ 200.000,00 de um total de R\$ 2.200.000,00), única candidata do sexo feminino pelo PR ao cargo de deputado federal no Estado de Rondônia, não se observando aplicação mínima de 30% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) às candidaturas femininas (art. 1º, §§ 1º e 2º²).

² Texto disponibilizado pela impetrante:

Art. 1º - O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinado ao Partido da República, nos termos da Lei 9.504/97, será distribuído dentro dos seguintes critérios:
[...]



Do exposto, **defiro a liminar**, determinando que **sejam bloqueados R\$ 460.000,00** dos recursos repassados a título de FEFC ao Diretório Nacional do Partido da República (PR). Caso esse valor já tenha sido repassado pelo PR ao candidato Luiz Cláudio Pereira Alves, **que este se abstenha de utilizá-lo**.

Prestadas ou não as informações ao término do prazo legal, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer.

Após, voltem os autos conclusos.

Comunique-se, com urgência, à autoridade coatora e ao candidato Luiz Cláudio Pereira Alves.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 3 de outubro de 2018.


MINISTRO JORGE MUSSI
Relator

§1º - Os valores que os órgãos estaduais do Partido da República farão jus, nos termos do I, alínea "a", do presente artigo, serão distribuídos pela Comissão executiva Nacional diretamente aos candidatos dos respectivos Estados da Federação, no interesse partidário e a livre critério do órgão de execução nacional partidário.

§2º - Na distribuição do Fundo de Financiamento de Campanha (FEFC) deve ser observada a aplicação mínima 30% (trinta por cento) do total recebido do FEFC, destinado ao custeio da campanha eleitoral das candidatas do partido ou da coligação.

